



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001496-75.2022.8.26.0428/50000, da Comarca de Paulínia, em que é embargante RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 44851

Processo: 0001496-75.2022.8.26.0428/50000

Embargante: Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca de Paulínia

5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS.

Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos;

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda em face do v. acórdão de fls. 316/321, alegando, em suma, as seguintes omissões: i. ausência de consideração acerca da segunda atualização operada pelo embargado, visto que utilizou o termo final da primeira atualização em julho/2022 e não o termo inicial em abril/2011 para cálculo do débito até setembro/2023; e ii. não há que se falar em impugnação aos cálculos porquanto os cálculos apresentados a fls. 170 não se identificam com aqueles informados a fls. 96 no momento da segunda atualização pela embargada. Requer, pois, acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas, com atribuição de efeito modificativo, ou subsidiariamente, seja o feito convertido em diligência para exame das planilhas pela contadoria judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A parte embargada foi intimada nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC, e se manifestou no sentido do desacolhimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Os embargos de declaração opostos merecem rejeição.

Não existem vícios no julgado colegiado, logo, nada a sanar.

Pois bem, a embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria devidamente analisada no julgamento do recurso de apelação por este Colegiado. Pretende a revisão do *decisum* de acordo com as teses por ela esposadas, evidenciado, *in casu*, mera insurgência ao decido.

Não lhe assiste razão, por dois motivos: primeiramente porque não se constata omissão e nem contradição do julgado.

Ora, conforme constou do v. acórdão, as questões apontadas como omissas, foram todas enfrentadas, restando, destarte, apenas a irresignação da embargante: *“Isto porque, constata-se da leitura dos autos que a base de cálculo do montante apresentado pela exequente, ora apelada (de R\$ 813.475,44 às fls. 96), sofreu incidência de 10% a título de multa de juros além de 10% de honorários, devidos pelo escoamento do prazo para pagamento voluntário, nos termos do parágrafo primeiro do art. 523 do Código de Processo Civil, conforme decisão acostada às fls. 108. Nesse contexto, uma vez rejeitada a impugnação da executada, ora apelante, e que obrigação deixou de ser cumprida, a credora deu*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prosseguimento ao cumprimento de sentença atualizando o crédito a partir da base de cálculo de R\$ 976.170,52, ou seja, R\$ 813.475,44 acrescido de 10% a título de multa de juros e de 10% de honorários, resultando no montante devido de R\$ 1.153.089,69, conforme demonstrativo manifestado às fls. 170".

Ademais, restou afastada a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, conforme excerto do v. acórdão objetado: "*Consabido que não se admite o anatocismo, entretanto, note-se que a planilha de cálculo apresentada pelo credor, de fato, considerou os parâmetros legais para o cálculo do montante devido, com a incidência de juros de mora além de honorários advocatícios, incidentes sobre os cálculos inicialmente apresentados, não havendo se falar em necessidade de perícia contábil*".

E, em segundo lugar, em razão de os embargos declaratórios não se prestarem à revisão das teses já analisadas, nem do conjunto probatório reunido nos autos.

Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide não tem o dever de julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas conforme livre convencimento, valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada matéria devolvida a este Colegiado em sede de apelo, o qual foi, frise-se, devidamente analisado.

Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. Além do mais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consoante pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. **Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio**”* (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Não padecendo a decisão colegiada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. Acórdão.

Isso posto, por não configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do art. 1022 do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela parte recorrente.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR